



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. nº 2779/22.0YRLSB

Proc. nº 2779/22.0YRLSB

Acórdão

Acordam os juízes no Tribunal da Relação de Lisboa:

I-Relatório

Os presentes autos tiverem origem na exposição da Direcção-Geral da Administração da Justiça dirigida à Direcção Geral da Administração e do Emprego Público, com vista à negociação de acordo que defina os serviços mínimos a prestar durante a greve (com início às 00h00 do dia 01.09.2022 e termo às 24 horas do dia 02.09.2022) convocada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) e pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça (SOJ).

A referida greve abrange todos os funcionários judiciais e oficiais de justiça.

Não foi obtido acordo e foi determinada a intervenção do Colégio Arbitral.

Em 26.08.2022 foi proferida a seguinte decisão arbitral:

« a) Quanto aos meios para a greve do dia 1 de Setembro de 2022, os serviços mínimos serão assegurados por:

1 (um) oficial de justiça por cada Juízo materialmente competente e/ou serviços do Ministério Público, com exceção dos serviços onde o serviço de turno seja assegurado por um número superior, caso em que será esse o número de trabalhadores a indicar;

b) A designação dos trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos será a prevista no nº 6 do art. 398º da Lei nº 34/2014;

c) Em qualquer caso, os trabalhadores designados para a prestação daqueles serviços mínimos não ficam desobrigados do cumprimento do dever estatuído no art. 397º, nº4 da Lei nº 34/2014, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve.»



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel. 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunnis.org.pt

Proc. nº 2779/22.0YRLSB

O Sindicato dos Funcionários Judiciais recorreu da decisão arbitral e formulou as seguintes conclusões:

1-O Acórdão do Colégio Arbitral de 26.08.2022 determinou que os trabalhadores designados para a prestação dos serviços mínimos para a greve marcada para o dia 1.9.2022 não ficam desobrigados do cumprimento do dever estatuído no art. 397º, nº4, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve.

2- O Direito à greve é um dos Direitos, Liberdades e Garantias dos trabalhadores e só pode ser restringido nos termos admitidos na CRP e tal restrição não pode jamais diminuir o alcance e extensão do conteúdo essencial do direito.

3- A decisão do Colégio Arbitral ao determinar que os oficiais de justiça designados para a prestação dos serviços mínimos, para greve marcada para o dia 1.9.2022 não ficaram desobrigados do cumprimento desse dever, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve, não respeitou os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade nem a vasta jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa.

4- Conforme referem os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira em anotação ao art. 57º da CRP: *« a Constituição não se limita a reconhecer o direito de greve, é enfática também a garanti-lo (é garantido o direito à greve). Efectivamente, não basta dar aos trabalhadores a liberdade para decidirem uma greve e de a efectuarem, bem como o direito de não serem afectada a sua relação de trabalho. Importa também que os trabalhadores estejam a salvo de condutas da entidade empregadora ou de terceiros que aniquilem a greve os seus efeitos».*

5- O Colégio Arbitral ao obrigar oficiais de justiça que deviam estar em greve a cumprir serviços mínimos, mesmo que estejam a trabalhar colegas por não terem aderido à greve, não teve em conta que os serviços mínimos não visam nem podem assegurar a regularidade ou normalidade do trabalho.

6- Carecendo de lógica e não respeita os princípios da adequação, proporcionalidade e necessidade, a decisão do colégio arbitral de obrigar ao



8
293
/

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. nº 2779/22.0YRLSB

cumprimento de serviços mínimos mesmo no caso de existirem oficiais de justiça a trabalhar porque não aderiram à greve.

7- Pelo que o Acórdão encontra-se ferido de ilegalidade e de inconstitucionalidade, por violação dos arts. 18º e 57º da CRP e do art. 397º, nº2 d) da LTFP, devendo por essa razão ser revogado.

A Direcção-Geral da Administração da Justiça apresentou contra-alegações.

O Ministério Público emitiu parecer no sentido da procedência do recurso.

*

II- Dado que as contra-alegações de fls. 170 a 177 não estão assinadas por advogado, não se admite a sua junção.

Determina-se, por isso, o desentranhamento de fls. 170 a 177.

Sem custas, atenta a isenção da recorrida.

*

III- Importa solucionar no âmbito do presente recurso se a decisão arbitral em apreço não respeitou os princípios da adequação, proporcionalidade e necessidade.

*

IV- Apreciação

O direito à greve tem consagração constitucional no art. 57º da Constituição da República Portuguesa.

De acordo com o nº1 deste preceito constitucional é garantido o direito à greve.

A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (art. 57º, nº3 da CRP).

Resulta do nº 2 do art. 18º da CRP que a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel. 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. nº 2779/22.0YRLSB

Os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade merecem igualmente acolhimento na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei nº 35/2014, de 20 de Junho).

Estatui o art. 398º, nº7 da Lei nº 35/2014: *«A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.»*

Do preceituado no nº1 do art. 397º da Lei nº 35/2014 resulta que *«nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.»*

E de acordo com o disposto no art. 397º, nº4 da Lei nº 35/2014 : *« Os trabalhadores que prestem, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e os afetos à prestação de serviços mínimos mantêm-se, na estrita medida necessária à prestação desses serviços, sob a autoridade e direção do empregador público, tendo direito, nomeadamente, à remuneração»* (sublinhado nosso).

Conforme refere o Acórdão do Tribunal Constitucional nº 632/2008 de 23-12-2008, *« (...) O que seja o conteúdo rigoroso da proporcionalidade, textualmente referida na parte final do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, é questão suficientemente tratada pela jurisprudência do Tribunal (...) Como se escreveu no Acórdão n.º 187/2001 (ainda em desenvolvimento do Acórdão n.º 634/93):*

«O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios:

- Princípio da adequação (as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos);

- Princípio da exigibilidade (essas medidas restritivas têm de ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato);



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. nº 2779/22.0YRLSB

- *Princípio da justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito (não poderão adoptar-se medidas excessivas, desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos).»*

No que concerne à definição de serviços dos serviços mínimos, refere o parecer da PGR nº 100/89, de 5 de Abril de 1990 (BMJ, 399, pág. 5) : « *Os serviços mínimos a assegurar na pendência da greve serão aqueles que, em função das circunstâncias concretas de cada caso, forem adequados para que a empresa, estabelecimento ou serviço não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento para que não ocorra irremediável prejuízo.*»

Vejamos, agora, o caso concreto.

Antes da decisão arbitral e aquando da notificação para os efeitos do disposto nº 2 do art. 402º da Lei nº 35/2014, a Direcção -Geral da Administração da Justiça defendeu : « No que respeita à desobrigação dos oficiais de justiça designados para o cumprimento dos serviços mínimos, em caso de trabalhadores não aderentes à greve, releva da experiência adquirida por esta DGAJ em greves anteriores, que os trabalhadores designados para assegurar os serviços mínimos que foram desobrigados de os assegurar pela comparência ao serviço de trabalhadores não aderentes deu origem a situações em que a prática de atos urgentes no decurso do período da greve ficou comprometida, devido à adesão à greve “de última hora”, com o objectivo de inviabilizar a prática de atos fixados como serviços mínimos, retirando o propósito que determinou a respectiva fixação.»

Sobre a questão ora em apreço refere o parecer nº 18/1998 da PGR (datado de 30.03.1998 e proferido à luz de lei anterior) – www.dgsi.pt :

«(...) *É da competência das associações sindicais ou da comissão de greve que, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 65/77, representam durante a greve os trabalhadores aderentes, designar os trabalhadores em greve necessários ao cumprimento da obrigação de prestação dos serviços mínimos, na hipótese de não haver trabalhadores voluntariamente disponíveis (sublinhado nosso).*»



Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel. 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisbon.tr@tribunais.org.pt

Proc. nº 2779/22.0YRLSB

Mais recentemente, em 02.12.2021, foi proferida decisão sumária no processo nº 2004/21.0YRLSB pela Desembargadora Albertina Pereira onde foi referido : « (...) Para além de que, os serviços mínimos deverão ser assegurados no caso de não existirem funcionários não grevistas que se encontrem ao serviço».

Ora, caso estejam ao serviço funcionários não aderentes que permitam assegurar os serviços mínimos, verificamos que há outros meios menos restritivos do direito de greve que permitem satisfazer a finalidade visada pelos referidos serviços mínimos.

Conforme refere António Monteiro Fernandes in “ A Lei e as Greves”, pág. 125 : « (...) há que verificar se, e em que medida, as prestações devidas implicam a utilização dos serviços de trabalhadores aderentes à greve. Pode, na verdade, acontecer que os não aderentes bastem para assegurar o nível de prestação adequado. Não deve ser ignorada a excepcionalidade de que se reveste, face à fundamentalidade do direito de greve, a imposição legal de prestação de trabalho aos aderentes. A obrigação legal diz respeito aos serviços mínimos indispensáveis e, neste quadro, a indispensabilidade mede-se não só pela natureza das necessidades a satisfazer, mas também pela medida dos recursos disponíveis».

Na nossa perspectiva, a decisão arbitral, ao determinar que *«em qualquer caso os trabalhadores designados para a prestação daqueles serviços mínimos não ficam desobrigados do cumprimento do dever estatuído no art. 397º, nº4 da Lei nº 34/2014, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve»*, violou o princípio da proporcionalidade (e, mais precisamente, o princípio da exigibilidade) e da necessidade.

Assim e enquanto permanecerem ao serviço trabalhadores não aderentes que permitam assegurar os serviços mínimos, os trabalhadores designados para a prestação de tais serviços ficam desobrigados do dever estatuído no art. 397º, nº4 da Lei nº 34/2014.

Procede, desta forma, o recurso.

*



295/1

Tribunal da Relação de Lisboa
Rua do Arsenal – Letra G – 1100-038 Lisboa
Tel: 213222900 – Fax: 213479845 – Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. nº 2779/22.0YRLSB

V- Decisão

Em face do exposto, acorda-se em julgar procedente o recurso e revogar a decisão arbitral na parte em que determinou «em qualquer caso os trabalhadores designados para a prestação daqueles serviços mínimos não ficam desobrigados do cumprimento do dever estatuído no art. 397º, nº4 da Lei nº 34/2014, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve».

Mais se determina que, caso se encontrem e permaneçam ao serviço trabalhadores não aderentes à greve que permitam assegurar os serviços mínimos, os trabalhadores designados para a prestação de tais serviços ficam desobrigados do dever estatuído no art. 397º, nº4 da Lei nº 34/2014.

Custas pela recorrida (restritas às de parte- art. 4º, nº1, g) e nº7 do RCP).

Registe e notifique.

Lisboa, 1 de Março de 2023

Francisca Mendes

Maria Celina de Jesus de Nóbrega

Paula de Jesus Jorge dos Santos

Sumário : Caso se encontrem e permaneçam ao serviço trabalhadores não aderentes à greve que permitam assegurar os serviços mínimos, os trabalhadores designados para a prestação de tais serviços ficam desobrigados do dever estatuído no art. 397º, nº4 da Lei nº 34/2014.

